DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1473/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5284/2014
PROTOCOLO	:	1441128
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO N. 35/2011
CONTRATADA	:	BDS – SISTEMAS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES DE LICITAÇÃO, COMPRAS, CONTROLE DE FROTA E GESTÃO ESCOLAR TRANSPORTE.
VALOR INICIAL	:	R$ 27.200,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor dos Termos Aditivos n. 2 e 3 do Contrato Administrativo n. 35/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa BDS – Sistemas Informática e Consultoria Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de cessão de uso de softwares de licitação, compras, controle de frota e gestão escolar transporte.

Foi emitida Decisão Singular n. 3254/2012, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, como também a Decisão Singular n. 6300/2013 decidiu pela regularidade e a legalidade da execução contratual e Termo Aditivo n. 1, ambas constantes no processo TC/MS n. 73044/2011 (incinerado).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 13381/2014, entendendo pela legalidade e a regularidade da formalização dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14303/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Os termos Aditivos n. 2 e n. 3 do Contrato Administrativo n. 35/2011 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma intempestiva para esta colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 do Contrato Administrativo n. 35/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa BDS – Sistemas Informática e Consultoria Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, alínea “a”, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs